



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

Réu(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA representado(a) por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido formulado por TRANSPORTADORA 3P LTDA., SPÓSITO & MENON LTDA., PAULO ROGÉRIO SPÓSITO e MARIA CRISTINA MENON SPÓSITO (evento 3687.1).

Alegam que, desde 2019, todos os seus bens estão bloqueados por este juízo, mas que diversas execuções cíveis e trabalhistas continuam tramitando em outros juízos, com atos de constrição, cobrança de juros e correção, o que fere a competência do Juízo Universal e o princípio da igualdade entre credores.

Assim, ao final, requerem, em caráter de urgência, a expedição de ofícios a todos os juízos cíveis, federais e trabalhistas, comunicando a extensão dos efeitos da falência e a indisponibilidade de seus patrimônios, e determinando a imediata suspensão de todos os processos executivos e atos de constrição em curso, orientando os credores a habilitarem seus créditos na falência.

O Administrador Judicial manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados (ev. 3701.1).

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Conforme destacado pelo Administrador Judicial e confirmado por este juízo, a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 0001829-43.2019.8.16.0094 não incluiu formalmente os requerentes no polo passivo da falência, nem integrou seus credores pessoais à universalidade de credores da Massa Falida de Frigorífico Larissa Ltda.

Na realidade, a desconsideração da personalidade jurídica, que estendeu a responsabilidade patrimonial, tem o efeito de trazer o patrimônio dos devedores para responder pelos débitos da massa falida,



mas as dívidas pessoais dos sócios não estarão sujeitas à falência e seus titulares não podem ser relacionados como credores na falência.

Ademais, conforme entendimento já manifestado por este juízo (ev. 3156), o concurso de credores está restrito aos credores da MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA, tendo sido ressaltado, naquele momento processual, que a procedência do incidente de "extensão" apenas ampliaria a responsabilidade patrimonial para terceiros, que responderiam pelo cumprimento das obrigações da sociedade falida, sem que os credores individuais comportassem inclusão ou habilitação no concurso universal.

Dessa forma, a extensão dos efeitos da falência vigente liminarmente não acarreta a suspensão das execuções em trâmite contra os corresponsáveis.

De igual modo, não se vislumbra qualquer risco de violação ao princípio da paridade entre credores (*par conditio creditorum*), uma vez que os créditos habilitáveis na falência se limitam àqueles constituídos em face da massa falida originária. As execuções ou cobranças dirigidas aos suscitados na Medida Cautelar dizem respeito a obrigações particulares e não interferem na ordem de pagamento dos credores concursais, inexistindo, portanto, afronta ao tratamento isonômico destes.

1.1. Por todo o exposto, e em conformidade com o que já foi decidido por este Juízo e reforçado pelo Administrador Judicial, **INDEFIRO** todos os pedidos formulados no evento 3687.1.

2. Ainda, ciente da informação constante no evento 3703.1.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

Osvaldo Alves da Silva

Juiz de Direito

